



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS

Rua Silvestre Francisco de Oliveira, 162 – Centro

CEP 35.622-000 - Paineiras – Minas Gerais

Lei nº 539/2.000

“Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 2.001 e dá outras providências”.

O povo do Município de Paineiras, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2.001 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, na Constituição Federal, na Lei orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I – A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III – A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, de bens imóveis, aplicando-se-lhe índices oficiais de inflação do período.

Parágrafo Único – As taxas de demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos.

Art. 3º - As receitas precedentes de transferências constitucionais, originários de outras esferas de Governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior.

II – As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 IB da Constituição Federal, serão elaborados por órgãos oficiais do estado de Governo de Minas Gerais e comunicados no Município;

III – O valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

§ Único – A comunicação do Município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária de cada poder será elaborada de acordo com a Lei 4.320/6, atendendo-se à classificação funcional-programática atual e encaminha ao órgão central de orçamento do Município, até o dia 15 (quinze) de agosto.

§ 5º - O Projeto de Lei anual resultante da proposta orçamentária referida neste artigo será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de setembro.

§ 2º - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal será levada a efeito até o dia 15 (quinze) de novembro com todas as emendas concluídas, aprovadas e submetidas à sanção do Prefeito.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão analisadas pelo Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de novembro, devendo ser comunicado à Câmara Municipal os casos de vetos e suas justificativas, dentro de 02 (dois) dias úteis após esta data.

§ 4º - Apreciado o veto, na forma da Lei a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito Municipal dentro de 02 (dois) dias úteis, o resultado, para as providências cabíveis.

§ 5º - Os Projetos e atividades constantes do orçamento do Município, serão identificados nominalmente, numerados a partir de 001 e constarão, nesta forma, do Quadro de Dotações por Órgãos do Governo e da Administração.

§ 6º - Os responsáveis de cada poder encaminharão mensalmente à Câmara os relatórios de Execução Orçamentária e Financeira, discriminados, por órgãos, unidade Orçamentária, função, programas, subprogramas, projetos/atividade, fonte e elemento de despesa com seus respectivos valores acumulados de empenhos, pagamentos e saldos.

Art. 5º - A Lei do Orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I – Receita Tributária oriunda de impostos

II – Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;

III – Receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;

IV – Transferências da união, referida no artigo 159 IB, combinado com o artigo 34 § III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V – Transferência da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no Ensino Fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução 002/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivados.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instruídas na Lei Federal 4.320 art. 16 e 15.

Art. 11º - As notas de empenho deverão constar obrigatoriamente, o Banco, a agência, o número da conta e o número do cheque que corresponde ao valor da despesa.

§ Único – Não se aplica ao disposto neste artigo as notas de empenho relativas às folhas de Pagamento de Pessoal.

Art. 12º - Os Projetos de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais, enviados à Câmara Municipal, constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I – Classificação completa de dotação orçamentária suplementada ou criada;

II – Classificação completa da dotação anulada, quando for o caso;

III – Valor discriminado a nível de elemento de despesa;

IV – Balancete orçamentário que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

V – Justificativa que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Art. 13º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos termos da Lei.

Art. 14º - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei, os limites determinados no artigo 167 III, da Constituição Federal e dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 01 de setembro de 2.000.

Luiz Amador Alves de Mendonça

Prefeito Municipal